



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRODOWSKI

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

(ICs n. 14.027.0000473/2013-0 e 14.0217.0000200/2017-7)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, representado por seu Promotor de Justiça de Brodowski, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e **MUNICÍPIO DE BRODOWSKI**, CNPJ 45.301.652/000-02, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Martim Moreira, nº 142, Centro, Brodowski, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. **JOSÉ LUIZ PEREZ**, que este também subscreve, doravante designado apenas como **COMPROMISSÁRIO**, nos autos dos **Inquéritos Cíveis n. 14.027.0000473/2013-0 e 14.0217.0000200/2017-7**, celebram o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, título executivo extrajudicial, com fundamento no que dispõe o artigo 5º, § 6º da Lei n. 7.347/1985, e o artigo 585, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF).

CONSIDERANDO que os presentes inquéritos cíveis foram instaurados com a finalidade de apurar eventuais irregularidades no prédio onde funciona a Unidade Mista Hospitalar "Doutor Faustino de Castro", localizado na rua Elias Barquete, n. 250, Brodowski/SP.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRODOWSKI

CONSIDERANDO que, nos autos do inquérito civil n. 14.027.0000473/2013-0, foi constatada a falta de condições de segurança e de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) e, **passados mais de 05 (cinco) anos**, os alcaides municipais não adotaram as providências necessárias para sanar os problemas apurados, expondo os usuários do local à constante e eminente situação de risco;

CONSIDERANDO que, no curso do referido inquérito, o Conselho Regional de Técnicos de Radiologia apresentou relatório dando conta de gravíssima situação atinente a potencial radiação não controlado no âmbito da Unidade Mista Hospitalar (fls. 339/342).

CONSIDERANDO que, não bastasse as irregularidades contatadas no inquérito mencionado acima, no ano de 2017, foi instaurado novo inquérito civil nesta Promotoria (autos n. 14.0217.0000200/2017-7), ocasião em que a Secretaria de Saúde de São Paulo, por meio da Coordenadoria de Controle de Doenças de Ribeirão Preto, realizou vistoria na Unidade Mista Hospitalar Dr. Faustino de Castro, constatando inúmeras e graves irregularidades, quais sejam:

1. Recepção: **a)** lixeiras sem tampa e sem acionamento por pedal para o descarte de resíduo comum; **b)** ausência de sabonete líquido e papel toalha nos banheiros; **c)** necessidade de adequação dos sanitários para portadores de deficiência, nos termos da norma NBR 9050 da ABNT;

2. Farmácia: ausência de local adequado para guarda dos pertences pessoais da farmacêutica;

3. Sala de Pré-Consulta: **a)** utilização de suporte para descart pack como coletor para material perfuro cortante para acomodação de estetoscópio, caixa de luvas e estabilizador de computador; **b)** ausência de pia para higienização das mãos, sabonete líquido e papel toalha;

4. Sala de Inalação, Curativo, Urgência e Emergência, Posto de Enfermagem e Consultórios: ausência de papel toalha e sabonete líquido;

5. Sala de Observação: ausência de sanitário com distinção de sexo, contrariando a norma sanitária RDC 50/2002;

6. Sala de Pediatria: ausência de sanitário contrariando a norma RDC 50/2002;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRODOWSKI

7. Sala de Isolamento: a) ausência de sanitário, pia sabonete líquido e papel toalha; b) ausência de proteção no torpedão de oxigênio;

8. Sala de Raio-X: a) ausência de identificação na porta de entrada; b) avental púmblífero dobrado, perdendo a função primária de bloqueio de radiação; c) ausência de protetor de tireoide; d) ausência de Laudo Radiométrico, Programa de Garantia de Qualidade e contrato com empresa de Radiometria a fim de analisar mensalmente os dosímetros; e) ausência de lixeira com tampa e acionamento por pedal;

9. Central de Material Esterilizado Simplificada: a) ausência de troca de vestimenta da única funcionária – ao sair da sala suja para a limpa, pois apesar do sanitário existente, não há armário para guarda de roupas; b) existência de apenas uma funcionária para os dois setores – área suja e área limpa; c) ausência de lixeira com pedal; d) utilização do sanitário por funcionários de outros setores;

10. Sala Pequenas Cirurgias: a) ausência de vestiário de barreira; b) uso inadequado da caixa coletora (descarpack), que fica em cima de uma bancada, juntamente com vários equipamentos; c) presença de duas almofadas identificadas e com prazo de validade vencido; d) lavabo cirúrgico localizado em local inadequado, exigindo que o profissional abra uma porta para acentrar a sala cirúrgica; e) ausência de sabonete líquido e papel toalha; f) ausência de lixeira acionada por pedal;

11. Lavanderia: a) ausência de Lavadora de Borreria; b) ausência de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, para os funcionários; c) ausência de armário para guarda de pertences de funcionários; d) ausência de POP (Procedimento Operacional Padrão); e) Ausência de identificação dos tanques – um para roupas da unidade e outro para panos de limpeza em geral; f) sanitário para funcionários dentro da área da lavanderia; g) ausência de proteção do vaso sanitário, sabonete líquido e papel toalha; h) ausência de lixeira com tampa e acionamento por pedal; i) necessidade de remoção dos equipamentos inservíveis e antigos que não são mais utilizados a fim de liberar área útil o setor para acomodação de novos equipamentos; j) presença de buraco na parede e piso não íntegro na área limpa; k) porta do sanitário com parte inferior em mal estado de conservação; l) piso solto na área suja; m) ausência de troca de vestimenta da única funcionária que trabalha no setor, tanto para a área suja, como para área limpa, pois apesar do sanitário existente, não há armário para guarda de roupas;

12. Depósito de Material de Limpeza: não utilizado para a devida finalidade;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRODOWSKI

13. **Necrotério:** paredes com infiltração, apresentando descascamentos;

14. **Abrigo de Resíduos:** a) abrigo para resíduos infectantes com volume acima de sua capacidade; b) existência de resíduos embalados em sacos brancos e expostos a céu aberto, juntamente com garrafas tipo pet, cheias de agulhas de insulina; c) utilização do abrigo destinado a resíduos comuns para arquivo de documentos das unidades; d) desconformidade dos abrigos, para resíduos infectantes e comuns, com as normas NBR 12809/02/1993;

15. **Administração:** a) utilização do banheiro masculino para guarda de matérias em desuso – arquivo morto; b) ausência de sanitários adaptados para portadores de necessidades especiais; c) Déficit de funcionários – 12 médicos, 04 enfermeiros, 04 técnicos em enfermagem, 01 técnicos em radiologia, 01 farmacêutico, 02 auxiliares de serviço, 04 auxiliares administrativos; 02 encarregados de almoxarifado; 03 vigias; d) ausência de sanitários exclusivos para funcionários;

CONSIDERANDO que o Ministério do Trabalho e Emprego também realizou vistoria no local e constatou as irregularidades mencionadas no relatório da Secretaria da Secretaria de Saúde, dentre outras (fls. 38/42 do JC n. 14.0217.0000200/2017-7);

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de todos e dever do Estado por força do texto expresso do artigo 196, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a suposta omissão da municipalidade no trato com a Unidade Mista Hospitalar, *Dr. Faustino de Castro*, estaria prejudicando a melhor concretização deste direito fundamental do ser humano.

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem por incumbência a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, como funções institucionais, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos indisponíveis (Arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e Art. 103, incisos I e VIII, da Lei Complementar Estadual n. 734/93);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRODOWSKI

CONSIDERANDO FINALMENTE que a permanência de tal situação poderá caracterizar ato de improbidade administrativa, implicando na responsabilização do gestor público e daqueles que contribuírem para a ofensa aos princípios constitucionais.

RESOLVEM celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA I: O Município de Brodowski compromete-se a, até o dia 30 de julho de 2019, providenciar a instalação de todo o necessário para adequar a Unidade Mista Hospitalar *Dr. Faustino de Castro* às exigências de segurança aludidas no Relatório do **Corpo de Bombeiros**¹, com a obtenção do respectivo AVCB, bem como adotar todas as providências necessárias para sanar as irregularidades apuradas nos relatórios de inspeção da **Secretaria de Saúde de São Paulo** (Coordenadoria de Controle de Doenças de Ribeirão Preto)², **Ministério do Trabalho e Emprego**³ e **Conselho Regional de Técnicos em Radiologia**⁴.

CLÁUSULA II: o descumprimento das obrigações assumidas pelo **MUNICÍPIO DE BRODOWSKI**, ainda que parcial, implicará na imposição de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida pelo índice oficial em vigor, a ser revertida em favor do fundo previsto no art. 13 da lei nº 7.347/85, sem prejuízo das demais medidas judiciais cabíveis;

Parágrafo Primeiro: o descumprimento injustificado do presente termo ensejará responsabilidade pessoal e patrimonial Prefeito Municipal em sede de ação civil pública por atos de improbidade administrativa, além da configuração da infração penal descrita no art. 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/67;

¹ Fls. 05/08 do Inquérito Civil n. 14.0217.0000473/2013-0

² Fls. 10/36 do Inquérito Civil n. 14.0217.0000200/2017-7

³ Fls. 38/42 do Inquérito Civil n. 14.0217.0000200/2017-7

⁴ Fls. 339/343 do Inquérito Civil n. 14.0217.0000473/2013-0



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRODOWSKI

Parágrafo Segundo: a multa não é substitutiva da obrigação violada, que remanesce à sua aplicação, sendo que a Municipalidade deverá responder pelas obrigações positivas e negativas porventura inadimplidas e caracterizadas, com execução promovida na forma da cláusula anterior.

Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle e fiscalização de qualquer órgão incumbido de zelar pela correção no trato da coisa pública.

Este instrumento produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos art. 5º, parágrafo 6º; da Lei n. 7.347/85, e 784, inc. III, do Código de Processo Civil.

Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos.

Brodowski, 5 de novembro de 2018.

LEONARDO BELLINI DE CASTRO
Promotor de Justiça

JOSÉ LUIZ PEREZ
Prefeito do Município de Brodowski